

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , de 2020**  
**(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir nova hipótese de inelegibilidade de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir nova hipótese de inelegibilidade.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.1º.....

.....  
§ 6º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 14 introduz o capítulo da Constituição Federal sobre os direitos políticos, dispondo que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e definindo,





além de outros assuntos correlatos, as condições de elegibilidade, as limitações à elegibilidade, bem como algumas situações de inelegibilidade.

A inelegibilidade consiste em restrição à capacidade eleitoral passiva, ou seja, de ser votado. E, além das situações de inelegibilidade já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional, nos §§ 4º a 8º, a Constituição Federal estabeleceu, em seu § 9º, que lei complementar dispusesse de outras hipóteses de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Em perfeita compatibilidade com mencionado dispositivo constitucional, sobreveio a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades, disciplinando detalhadamente outros casos sobre o tema.

A presente proposição busca incluir nova hipótese de inelegibilidade, a incidir sobre o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas no território de jurisdição dessas autoridades, acrescentando, para tanto, novo parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar 64/1990.

Como se sabe, os Tribunais de Contas são órgãos de controle externo, técnicos e independentes, que auxiliam o Poder Legislativo na fiscalização do uso do dinheiro público (arts. 31 e 70, ambos da Constituição Federal).

Assim, além de outras competências, são responsáveis por elaborar pareceres sobre as contas do Executivo, que serão submetidos ao julgamento do Legislativo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Nesse contexto, em razão de suas atribuições, os membros do Tribunal de Contas, no período anterior e durante o pleito eleitoral, possuem grande relevância, sendo fácil compreender que a presença de algum parente ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

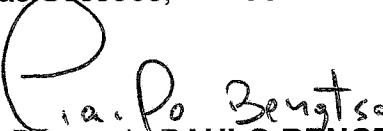
cônjuges na disputa poderia influenciar na atuação do membro, que estará julgando contas de apoiadores de seus parentes ou cônjuges candidatos, bem como dos que lhes são contrários.

Importante destacar que os titulares de mandato eletivo candidatos à reeleição não são afetados, conforme ressalva na redação proposta para o dispositivo que se pretende inserir.

Por fim, destaca-se que não se questiona a lisura dos atuais membros dos Tribunais de Contas; o que se busca é manter o equilíbrio da disputa, assegurando que o comando constitucional previsto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, que é de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, seja preservado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres colegas Deputados para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, de 2020.

  
Deputado **PAULO BENGTSÖN**  
PTB/PA

